



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.005441/99-66
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.295
RECURSO Nº : 120.794
RECORRENTE : GE CELMA S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG


Não cabe aplicação do inciso IX, do art. 526, do RA, por tratar-se de dispositivo genérico, ferindo o Princípio da reserva legal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão votaram pela conclusão, por entenderem que trata-se de norma penal em branco.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

RP/301.0.575

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.794
ACÓRDÃO Nº : 301-29.295
RECORRENTE : GE CELMA S/A
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em 26/11/99, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01/03 que exige da contribuinte em epígrafe o recolhimento da multa referente à infração do controle administrativo das importações equivalente a R\$ 28.366,36 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais trinta e cinco centavos).

Conforme descrição dos fatos, à fl. 02, o lançamento teve por motivação a constatação de infração administrativa ao controle das importações, quando do desembaraço de mercadoria, constante da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 06104002/0838 (fl. 06/08), de 28/09/99, por divergência de número de identificação de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária formalizada pelo processo nº 10611.000919/99-63.

A autuada, por intermédio de despachante aduaneiro (cartão credenciado e autorização de fl. 57), contestou o lançamento à fl. 39, quando aduziu, em síntese, não ser aplicável a penalidade do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a infração descrita pela fiscalização – declaração inexata de mercadoria - está tipificada no art. 524, do mesmo regulamento, devendo esta, pois, ser a aplicada.

A contribuinte solicitou à fl. 40, o desembaraço da mercadoria, com base na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, mediante depósito em garantia do crédito tributário. Acolheu-se o pleito, de acordo com os termos expressos à fl. 41, estando o depósito comprovado mediante o DARF de fl. 44.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em Sessão.

Inconformada a empresa recorre, arguindo matéria de fato e de direito requerendo a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.794
ACÓRDÃO Nº : 301-29.295

VOTO

Indevida a aplicação da penalidade constante do inciso IX, do art. 526, do RA, por tratar-se de dispositivo genérico ferindo o princípio da reserva legal.

Deixo de analisar a matéria de fato pela relevância do direito constitucional ferido, uma vez que a norma aplicada é inexata.

Com base na jurisprudência pacífica deste Conselho, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora